



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: MARKA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 05.848.238/0001-95.

1. RELATÓRIO

O Município de Maracajá/SC lançou o Edital nº 001/2023, na modalidade de Pregão Presencial, cujo objetivo é contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento de mão de obra exclusiva e equipamentos para a prestação de serviços técnicos especializados na manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública municipal e das instalações elétricas prediais das repartições públicas do município de Maracajá/SC.

A empresa **MARKA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA** apresentou impugnação ao referido edital, quanto aos requisitos da qualificação técnica, alegando excessivos e limitadores à participação de eventuais interessados no certame.

Quanto ao subitem 13.2.5.2.4.2., pugna por retirar a exigência do atestado de capacidade técnica estar acompanhado de cópia de notas fiscais; A exclusão ou substituição dos subitens 13.2.5.3.2., 13.2.5.2.4.3., 13.2.5.2.4.4., 13.2.5.3.3., 13.2.5.2.4.5., e 13.2.5.2.4.6., por declaração de disponibilidade.

É o breve relatório.

2. DO MÉRITO



Preliminarmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação, em respeito aos prazos legais, bem como a devida representação e interesse.

Passadas os pressupostos extrínsecos, no mérito propriamente dito, cabe salientar que a licitação é um procedimento administrativo traduzindo-se em uma série de atos em consonância à Lei e tem por finalidade a seleção de uma proposta (mais vantajosa) de acordo com as condições (isonômicas) previamente fixadas, e divulgadas em razão da necessidade de celebrar uma relação contratual.

Por isso, o objeto licitado é sempre a busca integral da atenção das necessidades da administração pública, com vistas ao interesse público, jamais a satisfação ou visando favorecer, de qualquer forma, o particular.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Contudo, é certo e garantido que a Administração, no exercício de seu poder/dever de zelar pela qualidade do serviço público, deve fazer constar do edital a obrigação do licitante ter disponíveis equipamentos, instalações e pessoal suficientes e qualificados para o bom cumprimento das obrigações contratuais, descrevendo minuciosamente essas características. Inclusive, exigências dessa natureza fazem parte do elenco da qualificação técnica dos licitantes, expressamente previsto no artigo 30 da



Lei Federal nº 8.666/93.

Veja-se que o subitem 13.2.5.3.3. dispõe que a empresa deve possuir em seu quadro permanente, 01 (um) electricista, sendo que a comprovação de vínculo com o mesmo dar-se-á, da seguinte forma: 13.2.5.2.4.5. cópia da carteira de trabalho; 13.2.5.2.4.6. cópia de contrato de regime de prestação de serviços **ou outro documento equivalente**, que demonstre a vinculação do profissional com o proponente.

O Edital admite, dentre outras situações, que se apresente cópia do contrato de prestação de serviços, **ou outro documento equivalente**, conforme subitem 13.2.5.2.4.6., o que de fato supre o entendimento de “quadro permanente”. Como a lei não definiu o que seja “quadro permanente”, o TCU tem o mesmo entendimento da doutrina, conforme Acórdãos: nº 2.297/2005 ou nº 141/2008, que admite como documentos hábeis para comprovação de vínculo, definidos no edital: cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro de licitante; cópia do contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional; cópia de contrato de prestação de serviços; ou **declaração de contratação futura do profissional responsável, com a concordância formal do mesmo**. Nesse ponto, o pedido da alínea c) da impugnação, não merece guarida.

Quanto às alegações trazidas na presente impugnação aos subitens, 13.2.5.3.2., 13.2.5.2.4.3., 13.2.5.2.4.4., pedido da alínea b), inferimos que os mesmos deverão ser corrigidos, atendidos mediante a declaração formal de disponibilidade. Bem como o subitem 13.2.5.2.4.2., pedido da alínea a), visto que a exigência de notas fiscais não alcança o rol de documentos de habilitação da Lei 8.666/1993. Entretanto isso não impede que a comissão ou o pregoeiro procedam diligências caso haja alguma dúvida quanto a procedência dos atestados de capacidade técnica para esclarecer ou complementar a instrução do processo, consoante o que dispõe e autoriza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.

Assim, considerando todo o exposto, opinamos pelo deferimento parcial dos



pedidos, aceitando as razões do pedido a) e b), e negando as do pedido c).

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, entendemos que os pedidos da Impugnação ao Edital, relativa ao Pregão nº 001/2023, formulados pela impugnante **MARKA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 05.848.238/0001-95**, devem ser parcialmente deferidos, para colher os pedidos: a) e b), quanto à exclusão de cópia de notas fiscais e substituição de propriedade/arrendamento/locação por declaração formal de disponibilidade, respectivamente e indeferir o pedido c) , visto que o Edital propõe outro documento equivalente.

Esclarece-se ainda que o conteúdo do presente parecer se trata de interpretação jurídica da questão trazida à análise, podendo haver, em tese, interpretação diversa da pronunciada nas razões expostas, não tendo o presente caráter vinculante.

Ainda, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Maracajá/SC, 25 de janeiro de 2023.

LIGIA LUCHTEMBERG MOTA TOBIAS

OAB 27293/SC

4. DECISÃO

Em consonância ao parecer jurídico supra e demais elementos amealhados, conhecemos e deferimos em parte o Pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório/Pregão nº 001/2023, formulado por **MARKA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 05.848.238/0001-95**, devem ser parcialmente deferidos, para colher os



MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

pedidos: a) e b), quanto à exclusão de cópia de notas fiscais e substituição de propriedade/arrendamento/locação por declaração formal de disponibilidade, respectivamente e indeferir o pedido c) , visto que o Edital propõe outro documento equivalente.

Ao setor competente para promover as devidas retificações e, após, publicação das respectivas retificações/alterações.

Maracajá/SC, 25 de janeiro de 2023.

ANÍBAL BRAMBILA

PREFEITO

HÉLEN AMARÍLIS SIMON BERTI

PREGOEIRA